



*Boletim do Serviço de Difusão nº 126-2010*  
*14.10.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
  - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 40 (Família)**
  - **Julgados indicados**

- *[Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\)](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: [jurisprudência](#), [Revistas](#), [Interação e Jurídica](#), [legislação](#), [doutrina](#) e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

### **Banco do Conhecimento**

Comunicamos que foi disponibilizada a ferramenta “**Informativos de Jurisprudência dos Tribunais Superiores**”, no caminho Jurisprudência, no Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Por oportuno, no momento, somente estando disponível a oriunda do Superior Tribunal de Justiça; em breve estará acessível a do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de importante recurso a ensejar a pesquisa direta segmentada por campo do direito e por assunto dos temas, sob a ótica do trato constitucional e infraconstitucional dos Tribunais Superiores, quando implementada em sua totalidade, possibilitando o ideário da célere entrega da prestação jurisdicional.

*Fonte: site do PJERJ.*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

### **Notícias do STJ**

#### **ICMS de produto importado é devido a estado destinatário da mercadoria**

A Primeira Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para que a Hanover Brasil Ltda. pague o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ao Fisco mineiro, mesmo que a mercadoria tenha chegado ao país pelo Rio de Janeiro.

O ministro Luiz Fux, relator do processo, reiterou que a Primeira Seção já possui entendimento no sentido de que, nos casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar n. 87/1986. A posição está de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

O relator destacou que, em se tratando de ICMS sobre importação, é de menos importância se a intermediação para o recebimento da mercadoria foi realizada por terceiro ou por empresa do mesmo grupo – matriz, filiais ou qualquer outra “subdivisão”. Para ele, deve-se levar em consideração o estado do destinatário final para fins de arrecadação tributária e cumprimento de política fiscal (distribuição de riquezas), já que nem todos os estados brasileiros possuem condições de receber a demanda de mercadorias vindas do exterior, que exigem a estrutura de grandes portos.

### **Entenda o caso**

A Hanover Compression Limited Partnership venceu licitação da Eletrobrás para executar parte dos serviços de compressão de gás natural em Minas Gerais. A matriz da empresa, no Rio de Janeiro, firmou um contrato para a importação do maquinário necessário para a realização dos serviços. O ICMS incidente sobre a importação desses equipamentos foi recolhido aos cofres do estado do Rio de Janeiro e os bens foram destinados a Minas Gerais.

A empresa consignou a natureza da operação em notas fiscais, como sendo simples remessa, por tratar-se de simples transferência entre estabelecimentos. O Fisco de Minas Gerais emitiu dois autos de infração, reclamando o ICMS incidente sobre a operação de importação aos cofres públicos mineiros.

A Hanover ingressou na Justiça com um mandado de segurança. Em primeiro grau, o pedido para ter reconhecida a quitação do débito foi negado. A empresa apelou ao TJMG. Defendia que o pagamento do imposto destina-se ao local onde estiver o destinatário da mercadoria, ou seja, o estado do Rio de Janeiro, onde está situada a matriz da empresa. O Tribunal de Justiça mineiro confirmou a sentença e considerou os argumentos inconsistentes para liberar a empresa da obrigação de pagar o valor exigido no auto de infração da Fazenda mineira.

No recurso especial ao STJ, a defesa afirma que o acórdão recorrido desconsiderou o fato de que o verdadeiro importador, jurídica e efetivamente, foi a sede matriz da recorrente, localizada no Rio de Janeiro – argumento que não foi aceito pelos ministros da Primeira Turma.

Processo: [REsp. 1190705](#)

[Leia mais...](#)

## **Certidão da Junta Comercial não é apta a comprovar a cessação de atividade comercial para se decretar falência**

A Terceira Turma não acolheu o pedido de falência formulado pela Bayer S/A contra a empresa Cofertil Comércio de Fertilizantes Ltda. Os ministros da Turma entenderam que a falta de inscrição do distrato social no Registro Público de Empresas Mercantis é irrelevante se for comprovada, por outros meios, a inatividade da empresa por período superior a dois anos, contados do requerimento da falência.

“O fato de a lei ter estabelecido prova especial para comprovação da cessação do exercício do comércio não significa que essa prova especial seja a única prova possível. A expressão “documento hábil do registro de comércio”, contida no artigo 4º, VII, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, não é restritiva e somente revela uma presunção relativa de veracidade da situação de inatividade do comerciante”, afirmou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi.

A Bayer formulou o pedido de falência da empresa com base em instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 60.779,36, atualizado até a data da propositura da ação. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, tendo em vista “que a Cofertil cessou suas atividades há mais de dois anos”.

Inconformada, a Bayer apelou, sob a alegação de que os documentos que instruíram o pedido inicial, a defesa e os juntados no decorrer do processo demonstraram claramente que a Cofertil não cessou suas atividades mercantis, mas apenas está com suas atividades temporariamente paralisadas. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve a sentença.

No STJ, a Bayer sustentou que a empresa não cessou suas atividades mercantis, tanto que não cancelou seu registro no CNPJ/MF e não está em situação tributária regular. Não bastasse isso, a Bayer alegou que a paralisação temporária do exercício do comércio não se equipara, para efeitos do Decreto-Lei n. 7.661/45, à cessação prevista no seu artigo 4º, inciso VII.

De acordo com a ministra Nancy Andrighi, não pode ser declarado falido o comerciante que, embora tenha cessado suas atividades mercantis, não providenciou o cancelamento de seu registro na correspondente Junta Comercial.

Entretanto, a ministra destacou que, embora não seja cabível o decreto de falência neste caso, em virtude da efetiva cessação da atividade empresarial da Cofertil há mais de dois anos, nada obsta que seus responsáveis sejam punidos pela liquidação irregular da sociedade da qual eram sócios.

“A liquidação irregular da sociedade, traduzida pelo mero encerramento de suas atividades, configura ato ilícito e acarreta para seus sócios e diretores a responsabilidade pelo adimplemento dos débitos da pessoa jurídica extinta anormalmente”, afirmou a relatora.

Processo: [REsp. 1107937](#)

[Leia mais...](#)

### **É incabível indenização pelo Estado por registro de imóvel inexistente dado em garantia**

Não há responsabilidade objetiva do Estado que autorize indenização por danos decorrentes da inexistência de imóvel registrado em cartório, dado em garantia hipotecária de contrato. A decisão é da Primeira Turma.

A autora da ação mantinha dois contratos de parceria pecuária, garantidos por imóvel rural. A parceira tinha a obrigação de devolver, no prazo fixado, os animais entregues, acrescidos de 25% de bezerros machos, ao ano. Como o contrato foi descumprido, a autora executou a garantia hipotecária.

Ao fazê-lo, descobriu que o imóvel, apesar de registrado em cartório, não existia. Por isso, ingressou com ação contra o estado de Mato Grosso do Sul e o tabelião, buscando condená-los pelos danos materiais sofridos.

O ministro Teori Albino Zavascki esclareceu que o sistema brasileiro prevê a responsabilidade civil apenas em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Ele citou Sérgio Cavalieri Filho para explicar o conceito: “Não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito”.

De acordo com o relator, no caso concreto a conduta que deu causa aos danos suportados pela autora foi o descumprimento das obrigações por parte da parceira, ao não efetuar o pagamento das rendas anuais, não devolver os animais recebidos e oferecer imóvel inexistente como garantia.

Conforme o ministro, o dano não decorreu direta e imediatamente do registro de imóvel inexistente, e sim do comportamento da devedora. Não houve, portanto, nexu causal entre a atuação do Estado e o prejuízo sofrido pela vítima. “Ora, se tal obrigação tivesse sido cumprida, a autora não teria sofrido tal prejuízo, o que demonstra a inexistência de relação direta entre o ato atribuído ao tabelião e os danos ocorridos”, concluiu.

O ministro Teori Zavascki ressaltou, ainda, que não houve prova de participação do tabelião na fraude. A decisão foi por maioria, ficando vencido o ministro Luiz Fux, que defendeu o cabimento da indenização em razão da fé pública da escritura.

Processo: [REsp. 1198829](#)

[Leia mais...](#)

## **Maria da Penha: queixa da vítima basta para mostrar interesse em ação contra agressor**

A mulher que sofre violência doméstica e comparece à delegacia para denunciar o agressor já está manifestando o desejo de que ele seja punido, razão por que não há necessidade de uma representação formal para a abertura de processo com base na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Esse entendimento foi adotado pela Quinta Turma, ao julgar um recurso contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Em fevereiro de 2010, a Terceira Seção do STJ (que reúne os membros da Quinta e da Sexta Turmas) decidiu, ao julgar um recurso repetitivo, que a representação da vítima é condição indispensável para a instauração da ação penal (Resp 1.097.042). A decisão de agora é a primeira desde que ficou estabelecido que essa representação dispensa formalidades, uma vez estar clara a vontade da vítima em relação à apuração do crime e à punição do agressor.

O TJDFT havia negado a concessão de habeas corpus para um homem acusado com base na Lei Maria da Penha. De acordo com a decisão de segunda instância, em nenhum momento a lei fala de impor realização de audiência para a ofendida confirmar a representação. Para o tribunal estadual, somente havendo pedido expresso da ofendida ou evidência da sua intenção de se retratar, e desde que antes do recebimento da denúncia, é que o juiz designará audiência para, ouvido o Ministério Público, admitir a retratação da representação.

O acusado apontava irregularidades no processo, alegando que em momento algum a vítima fizera representação formal contra ele. Para a defesa, a abertura da ação penal teria de ser precedida por uma audiência judicial, na qual a vítima confirmaria a representação contra o acusado.

“Ainda que se considere necessária a representação, entendo que esta prescinde de maiores formalidades, bastando que a ofendida demonstre o interesse na apuração do fato delituoso”, afirmou o relator do recurso na Quinta Turma, ministro Napoleão Maia Filho. Segundo ele, esse interesse “é evidenciado pelo registro da ocorrência na delegacia de polícia e a realização de exame de lesão corporal”.

O ministro expressou ressalvas quanto à tese vitoriosa na Terceira Seção, pois, para ele, a lesão corporal no âmbito familiar é crime de ação pública incondicionada (ou seja, que não depende de representação da vítima para ser denunciada pelo Ministério Público). Ele sustentou seu voto em decisões anteriores do STJ, no mesmo sentido de que não há uma forma rígida preestabelecida para a representação.

O caso julgado é o segundo precedente neste sentido. Em setembro de 2009, portanto antes do julgamento do recurso repetitivo na Terceira Seção, a Quinta Turma decidiu da mesma forma, ao analisar o HC 130.000, cuja relatora foi a ministra Laurita Vaz. Naquela ocasião, os ministros afirmaram que “a representação (...) prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima”. No caso julgado, a Turma considerou a queixa levada à autoridade policial, materializada no boletim de ocorrência, como suficiente para o seguimento da ação.

As duas decisões da Quinta Turma foram unânimes.

Processos: [RHC. 23786](#), [REsp. 1097042](#) e [HC. 130.000](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

### **Justiça vai bloquear fundo de participação para pagar precatórios**

O Poder Judiciário vai bloquear os repasses dos fundos de participação de estados e municípios que deixarem de depositar o mínimo de 1,5% das receitas para pagamento de dívidas em precatórios. A possibilidade de bloqueio ou sequestro dos recursos está prevista na Emenda Constitucional 62, que concedeu mais uma moratória, de 15 anos, para que os devedores quitem suas dívidas.

O primeiro passo para o bloqueio dos recursos foi a criação, pelo CNJ, do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin), uma espécie de SPC com o nome de quem deixar de pagar dívidas de precatórios, mesmo tendo optado pelo regime especial previsto na EC 62. Ao optar pelo regime especial, os estados e municípios devedores assumiram o compromisso de depositar o mínimo de 1,5% das receitas para pagamentos dos precatórios. “As entidades que optaram pelo regime especial têm que depositar o percentual mínimo”, lembra o juiz Marivaldo Dantas.

A inclusão no Cedin traz diversas consequências para os devedores: o ente ficará impedido de receber repasses voluntários da União e de obter aval para empréstimos. Agora o Cedin ganhará um novo aplicativo, que vai permitir ao Judiciário acionar eletronicamente a Secretaria do Tesouro Nacional para bloquear os recursos. Segundo Marivaldo Dantas, o presidente do tribunal vai definir o valor a ser bloqueado. Ele poderá bloquear o valor total do repasse do fundo de participação.

Segundo Ives Gandra Martins Filho, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e conselheiro Nacional de Justiça, a ferramenta para bloqueio dos recursos deve estar disponível para os tribunais ainda neste ano. No Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 30 de setembro, o CNJ apresentou também o Sistema de Gestão de

Precatórios (SGP) que servirá para a transmissão de dados dos tribunais para o CNJ. O sistema de gestão foi desenvolvido em atendimento à Resolução 115 do CNJ, que regulamenta a emenda constitucional.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

#### Acórdãos

**[0029448-98.2009.8.19.0001](#)** – Des. **[Maurício Caldas Lopes](#)**, à unanimidade, j. 06.10.2010 e p. 14.10.2010

Mandado de Segurança. Transporte irregular de passageiros. Apreensão do veículo. Sentença denegatória da ordem, revogada a liminar anteriormente concedida, forte em que legal a apreensão do veículo até a quitação da multa e das despesas de transporte e depósito do veículo, por isso que legítimo o ato de apreensão, praticado no exercício do poder de polícia, desprovido de qualquer arbitrariedade. Apelação Cível. Transporte irregular de pessoas. Apreensão do veículo, transportado e levado para depósito público, condicionada a respectiva liberação ao pagamento das multas e despesas de transporte e estadia. A penalidade prevista no CTB para o transporte remunerado de pessoas ou bens, sem licenciamento prévio, é a de multa, cumulada com a medida administrativa de retenção do veículo, que, em absoluto, não se confunde com apreensão. (CTB, arts. 231, 232, 262 e 270). Entretanto, a Lei Estadual nº 2.751/2002, que em seu artigo 1º estipula, verbis: “Fica o Poder Executivo autorizado a apreender e desemplacar todos os veículos coletivos de passageiros, em situação irregular, não cadastrados ou não autorizados pelos órgãos competentes ao exercício da atividade, bem como em desacordo com as exigências da respectiva permissão ou concessão, caso existam.”, fora declarada constitucional pelo Egrégio STF no julgamento da nº 2751, que cuidara do tema em nível constitucional – usurpação da competência legislativa da União --, como de sua competência clausus, mas não o fez no plano de eventual e reflexa inconstitucionalidade, resultante do confronto da lei estadual 3.756/2002, com o artigo 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem para o transporte remunerado de pessoas, sem a devida licença ou permissão da autoridade competente, sanções absolutamente diversas. Contraste entre as normas estadual e federal visível, indisfarçável mesmo, cuja resultante, à primeira vista, seria a da invalidade daquela que não poderia coexistir com norma federal em contrário, pena de quebra da unidade federativa tão bem demarcada no Título III da Constituição da República, que define as competências legislativas de cada um dos órgãos federados – Estados, Distrito Federal e Municípios --, de modo



mesmo a impedir que se possa falar em primazia ou superioridade hierárquico-normativa da lei federal. (Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Coelho, Saraiva, 2007, pág. 777) Contudo, no mencionado julgamento, o Egrégio STF, afirmando a constitucionalidade da lei estadual abriu espaço à divergência de que ora se cuida, forte em que não caracterizada usurpação de competência exclusiva da União quanto ao tema, sem considerar, todavia, o Código de Trânsito Brasileiro. Necessidade de interpretar o que ficara decidido na ADI 2.751/2002: nos termos do artigo 25 da CR, é residual e sob reserva, a competência legislativa dos Estados federados: “São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.” (Art. 25, § 1º da CR). Por outro lado, o artigo 22, inciso XI, compete privativamente à União legislar sobre, “trânsito e transporte” -- de pessoas, ou não, acrescido --, de modo que tudo que se pode extrair do decidido na mencionada ADI, é que é de “direito administrativo” -- e por isso, da competência dos Estados, “emplacar e desemplacar” veículos, mas apreendê-los, com fundamento no mesmo quadro fático que se amolda ao tipo da infração do art. 231, VIII do Código de Trânsito Brasileiro, causa, no mínimo, espécie em face do contraste entre as normas estadual e federal. Interpretação conforme a Constituição -- Verfarssunsgkonforme auslegung --- e declaração de nulidade da lei sem redução de texto. Reserva de plenário. A opinião de Lenio Luiz Streck. Tendência inicial do Egrégio Supremo Tribunal que não distinguia entre declaração de nulidade da lei sem redução de texto, que se submete sim, à cláusula de reserva de plenário, e a interpretação conforme que, embora decorrente da unidade do ordenamento jurídico, homenageia, em certa medida, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, informada pela dignidade de que se reveste a lei aprovada pelo parlamento eleito pelo povo -- argumento majoritário, e se constitui em técnica autônoma de decisão no âmbito do controle da constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público. Interpretação conforme a Constituição que se confere à Lei Estadual 3.756/2002, em ordem a harmonizá-la com o Código de Trânsito Brasileiro -- e, em consequência, com a Constituição da República --, no que respeita à penalidade que prevê para o transporte irregular de pessoas, para entender-se que a apreensão a que se refere, é a resultante da conversão da retenção a que sujeita o veículo, em decorrência da impossibilidade de sua regularização no próprio local da infração, princípio contido na regra do § 4º, do artigo 260 do CTB, a que se atribui efeitos gerais substantivos em todas as posições do sistema legal, desde que abstraídos, como o faço, além da pessoa do beneficiário -- right-holder --, do “addressee” (endereçado ou contraparte), o objeto, em suas particulares características, que se pretende subtrair ao poder de limitação ou contenção do Estado. Recurso não provido.

**0034073-47.2010.8.19.0000** – Des. **Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade, j. 06.10.2010 e p. 14.10.2010



**Agravo De Instrumento. Gratuidade De Justiça.** Conceito De Juridicamente Necessitado. Termo Vago. Concretização Judicial. Afirmação De Pobreza. Declaração De Isento. Pressupostos Preenchidos Para Concessão Do Benefício. **Tutela Antecipada. Verbete Nº 59 Da Súmula Deste Tribunal.** Reforma De Decisão Agravada Somente Em Casos De Teratologia, Ilegalidade Ou Não Observância Da Prova Dos Autos. Pronunciamento Não Enquadrado Nessas Hipóteses. Ausência De Verossimilhança Das Alegações. Declaração Do Agravante No Sentido De Que O Serviço Já Fora, Há Muito Restabelecido, Bem Como Que A Suspensão Fundou-Se No Inadimplemento Do Usuário. Extração De Peças Para A Oab. Recurso Parcialmente Provido.

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6ª andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742